



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

## **Projeto de Lei N° /2012**

**EMENTA: Os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, um outro, gratuitamente, que esteja dentro da validade.**

**Art.1º-** Os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município do Recife, ficam obrigados a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, o mesmo produto, gratuitamente, que se encontre dentro do prazo de validade.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos que não possuírem o mesmo produto dentro do prazo de validade, ficarão obrigados a dar um outro produto, na mesma faixa de valor, que esteja dentro da validade.

**Art.2º-** Os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

**Parágrafo Único-** Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

**Art.3º-** O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

**Art.4º** -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Infelizmente é comum, especialmente em supermercados, a constatação de produtos expostos à venda com prazo de validade vencido. O consumidor inadvertido acaba comprando e, muitas vezes, acha que o produto venceu na geladeira e não reclama. Maus fornecedores acabam utilizando artimanhas para empurrar para os consumidores produtos que deveriam ir para o lixo.

Nos dias de hoje o consumidor passa correndo pelo supermercado e não se detém olhando os prazos de validade. Se passar a fazê-lo, vai perceber que é comum a exposição à venda de produtos com prazos de validade vencidos.

E isso não devia acontecer porque essa conduta configura crime definido pelo **art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90**. A lei dos crimes contra as relações de consumo tipifica como crime: *“vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.”*, sendo a pena incidente a detenção de dois a cinco anos ou multa.

Com o intuito de evitar todos esses transtornos, o presente projeto de lei visa incentivar o consumidor a verificar as embalagens na hora da compra, afim de não adquirir o produto fora da data de validade. O projeto de lei trará resultados positivos, mas não irá eximir o órgão de defesa do consumidor da responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos do Estado. A iniciativa é uma maneira de punir os estabelecimentos que estão com produtos vencidos e defender o consumidor.

Dessa forma, tendo em vista que a presente propositura visa a beneficiar o consumidor, vislumbramos a constitucionalidade da propositura por estar de acordo com o artigo **30 da constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios. Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: *“...certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor... etc.”*

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador **Dr. Alexandre de MORAES** elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“**O art. 30, II**, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, **invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor**, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como as normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

“**Art. 55** - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Conforme se extrai do enunciado acima, o município é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Neste diapasão, **Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC**, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

“O §1, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão a normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

Dessa forma, atendo-se aos dispositivos sob análise e aos entendimentos **doutrinários e jurisprudenciais elencados**, conclui-se pela evidente competência do Município do Recife, através da Câmara de Vereadores, que é seu órgão legislativo, a quem cabe o poder de iniciativa das leis e com o poder de sancioná-las e promulgá-las, legislar acerca da matéria em comento, por ser matéria de interesse local, e suplementar às normas federais e estaduais já existentes para a proteção dos consumidores.

Dessa forma, apelo para a sensibilidade dos meus pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 05 de novembro de 2012.

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**